



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 28 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 114.191 - Processo nº 10711.004841/90-71

Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC  
S.A.

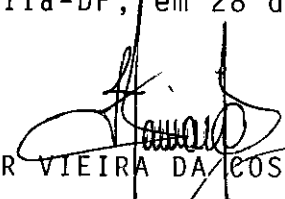
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

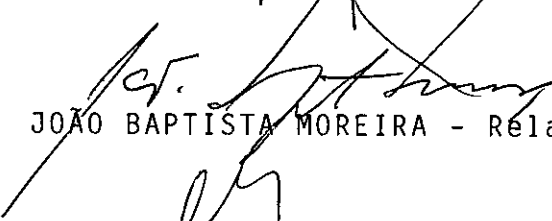
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-775

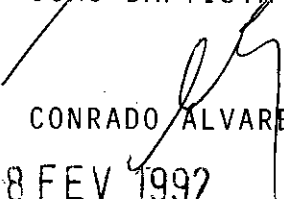
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.  
RECURSO Nº 114.191 - RESOLUÇÃO Nº 301-775  
RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA lgl

## RELATÓRIO

infra:

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, ut

A firma Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº.501.660/89 (fls.3/8) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº. 01-89/9063-1, submeteu a despacho 19.123,354 quilos de qualquer outro FENOL-NONIL FENOL - Sulfeto de Nonil Fenol veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante (indispensável por motivo de segurança e transporte), o que não torna o produto próprio para usos particulares, nome científico: Sulfeto de Nonil Fenol, nome comercial ECA 9769, uso: como matéria-prima para fabricação de aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de câter, classificado no código TAB 2930.90.9900, com aliquotas de 40% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço com as prerrogativas da I.N. SRF nº.14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº.2645/89 (fls.9), concluindo tratar-se de uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes ou como agente antioxidante nas formulações de óleos lubrificantes.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3811.29.0000, relativo a outros aditivos para óleos lubrificantes, com as aliquotas de 60% para o I.I. e 8% para o I.P.I., e exigido, através do Auto de Infração nº.204/90 (fl.1), o recolhimento da diferença do I.I., o I.P.I., bem como a multa prevista no art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L.34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.11/12), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.13/19), anexando cópias de intimações referentes a outras importações (fls.23/33), bem como de laudos laboratoriais (fls.34/40), de correspondência entre as firmas CHAS MARTIN DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e EXXON QUÍMICA LTDA., acerca da dificuldade do transporte e descarga do produto sem o óleo adicionado à mesma (fls.43) e de laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (fls.44/47), e alegando que:

a) o Auto de Infração pretende que o produto importado se classifique no código TAB/SH 3811.29.0000, que corresponde ao código 38.14.06.00 da TAB em vigor anteriormente;

b) recebeu outras intimações referentes ao mesmo produto, mas com sua desclassificação para os códigos TAB 38.19.17.99, 38.19.99.00 e 38.14.05.01, o que demonstra indecisão, por parte dessa Repartição, quanto à classificação do mesmo;

c) não importou uma preparação química nem um aditivo tal como dispõe o Capítulo 38 da TAR, mas sim um produto químico orgânico inserido no cap.29;

d) o produto ECA 9769, cujo ingrediente ativo é o sulfeto de nonil fenol, não é comercializado, sendo unicamente utilizado em suas fábricas como matéria-prima na formulação de aditivos;

e) o mesmo é obtido a partir do nonil fenol em meio reacional de óleo diluente, sendo que a presença de tal óleo é essencial sob o ponto de vista de segurança e transporte, o que é confirmado pelo Laudo do INT (fls.47), o qual afirma tratar-se a amostra de "óleo altamente viscoso", o que torna sua classificação correta no cap.29;

f) sob outro aspecto, observa-se que, sendo o produto integralmente utilizado como matéria-prima na fabricação de aditivos e sendo ele um derivado de fenol, fica evidenciado que o código TAB 29.07.99.00 (relativo a derivados halogenados, sulfonados nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-álcoois) é mais específico do que o referente a aditivos, adotado no auto de infração, conforme as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

g) observa-se ainda que na esfera judicial existem diversas decisões unânimes no sentido de descabimento de revisão de lançamento por erro na classificação tarifária, como se depreende das ementas transcritas às fls.18 e 19.

Em face dos aspectos técnicos levantados pela impugnante, foi solicitado o pronunciamento do LABANA, tendo o mesmo emitido a Informação Técnica INF.146/91, esclarecendo, em resumo (fls.50/57):

a) a fórmula geral do produto sulfeto de nonil fenol (NPS), apresentada pelo interessado, evidencia, pelo índice de enxofre (x), que não se trata de um produto químico de constituição química definida, na acepção do cap.29 da TAB, pois os produtos deste capítulo são substâncias com fórmula molecular única, peso molecular definido etc., condições estas não preenchidas pelo produto NPS;

b) sendo o NPS um produto orgânico de constituição química não definida, a discussão acerca da adição do óleo mineral ser devida por motivo de segurança ou necessidade de transporte é supérflua e absurda;

c) a finalidade declarada na documentação de importação foi matéria-prima para fabricação de aditivos ou agente antioxidante para óleos lubrificantes de cârter;

d) o produto tanto pode ser usado na fabricação de aditivos compostos, como já se constitui em um agente antioxidante (um aditivo) para óleos lubrificantes de cârter, em outras palavras, o "ECA 9769 constitui um aditivo pronto para óleos lubrificantes do cârter";

e) o interessado importa produto absolutamente idêntico (o ECA 14508), definindo-o como antioxidante e classificando-o no código TAB 3811.21.9900, conforme se verifica através dos documentos de fls.53/54;

f) a única distinção entre o ECA 9769 e o ECA 14508 consiste na proporção da mistura NPS/óleo mineral, evidenciada no teor de s (enxofre);

g) assim, ratifica o que já foi colocado, isto é, o produto ECA 9769 consiste em uma preparação química à base de dois produtos de constituição química não definida, um sulfeto de nonil fenol e o outro, óleo mineral; tal preparação consiste em um aditivo (agente) antioxidante para óleos lubrificantes de cârter, automotivos.

Na réplica (fls.59), o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção da ação fiscal com base nas informações técnicas do Laboratório Nacional de Análises."

A Autoridade a quo, às fls. 60, assim decidiu:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ECA 9769, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 68 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

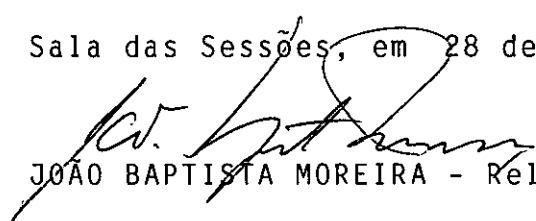
Entendo que não há nos autos dados e informações suficientemente claros que permitam a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados e aos que eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN autuante ou pela empresa autuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de origem.

QUESITOS

- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
- 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- 4 - O ECA 9769 é apenas matéria prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo anti-oxidante para óleos lubrificantes de cârter)?
- 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
- 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator